

CIRCULAR SUSEP Nº 04, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1995.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, parágrafo 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77,

RESOLVE:

Art. 1º. As Sociedades Seguradoras deverão publicar as demonstrações financeiras e o relatório de administração, comparativo entre 31.12.94 e 31.12.93, para fins de atendimento ao disposto no § 3º do art. 133 da Lei nº 6.404/76 e Circulares SUSEP nº 18, de 18.08.88 e nº 01, de 14.01.91, nº 01, de 03.02.94 e nº 15, de 26.07.94, exclusivamente em moeda de capacidade aquisitiva constante (correção integral), como preconizado pelos princípios fundamentais de Contabilidade, em milhares de Reais.

Art. 2º. As Sociedades de Capitalização e as Entidades Abertas de Previdência Privada, com e sem fins lucrativos, devem efetuar a publicação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados, das Origens e Aplicações de Recursos e das Mutações do Patrimônio Líquido na forma da legislação societária, de modo que os dados referentes ao exercício de 1994 sejam apresentados comparativamente com os dados correspondentes ao exercício de 1993.

Parágrafo 1º - As demonstrações financeiras referidas neste artigo devem ser apresentadas com os respectivos valores expressos:

I - em milhões de Cruzeiros Reais, quando relativos ao exercício de 1993;

II – em milhares de Reais quando relativos ao exercício de 1994.

Parágrafo 2º - Opcionalmente, os montantes apresentados nas demonstrações financeiras referidas no "Caput" deste artigo, relativas ao exercício de 1993, podem ser publicadas em milhares de Reais mediante a sua divisão pelo valor correspondente a unidade real de valor – URV (CR\$ 2.750,00).

Parágrafo 3º - A conversão de Cruzeiros Reais para Reais, dos saldos de 30.06.94 das contas Patrimoniais e de Resultados, devem seguir a mesma metodologia do § 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - A conversão de montantes referida nos parágrafos anteriores, bem como a diversidade de padrão monetário na apresentação das demonstrações comparadas, prevista no inciso I e II do § 1º deste artigo, devem ser informadas destacadamente em notas explicativas.

Art. 3º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente